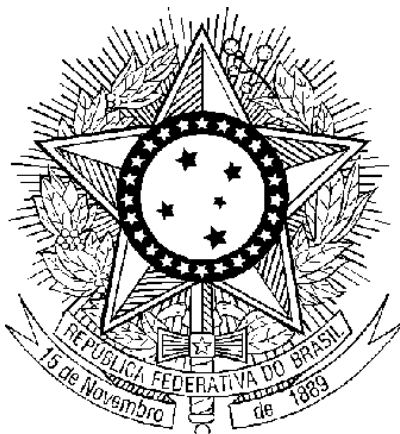


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 300-A, DE 2008 (Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A região de que trata esta Lei é constituída pelos Municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna e Carauari.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento de municípios mencionados no parágrafo anterior passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 2º Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Microregião do Juruá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá; e

III – de operações de crédito, internas e externas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o *caput* poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo Microregião do Juruá.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é, atualmente, uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso país. Nosso potencial nesse campo, porém, é muito maior do que logramos alcançar concretamente até agora. A indústria turística brasileira poderia ser muito mais pujante se um conjunto de medidas da alçada do poder público fosse tempestivamente implementado.

Dentre elas, destacam-se a necessidade de ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra. Como bem sabem os profissionais atuantes no setor turístico, já não basta a matéria-prima das belezas naturais. Em um mercado altamente competitivo e globalizado como o de hoje, os destinos turísticos são cada vez mais escolhidos em função de um conjunto de atrativos, entre os quais se incluem com relevância cada vez maior as condições de conforto e segurança para os visitantes.

Neste sentido, existe um descompasso entre as necessidades da indústria turística nacional e a capacidade do poder público em provê-las. Parte delas deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público em geral. Outra parte, no entanto, diz respeito a entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a municipal e a estadual.

A presente iniciativa busca preencher esta lacuna em uma região na qual esta carência é mais evidente, a da Microregião do Juruá. O turismo nos municípios que compõem referida Microregião é, basicamente, concentrado no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo. Em tal contexto, as necessidades de um planejamento eficaz do desenvolvimento da atividade turística transcendem a esfera estritamente municipal, já que a floresta não obedece a limites geográficos. Em contrapartida, é necessário – mais que isso, indispensável – dispor de instalações físicas, mecanismos de incentivo e instâncias administrativas que abranjam a macrorregião turística.

Desta forma, nosso projeto busca contornar os óbices acima apontados mediante a autorização ao Poder Executivo para a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microregião do Juruá e para a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo nessa região,

em consonância com ditames constitucionais. Acreditamos que a implantação desta iniciativa permitirá harmonizar as instâncias de decisão administrativas relacionadas ao gerenciamento e à expansão da infra-estrutura turística e, ao mesmo tempo, carrear recursos públicos para o incentivo à atividade turística na região. Estamos certos de que os resultados não tardarão a surgir, sob a forma de mais empregos, de mais renda e de maior bem-estar para a população amazonense.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.
** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 300/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá.

O objetivo da Região a ser criada, nos termos do art. 1º, consiste em articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Carta Magna, constituindo-se a área de abrangência e influência da Região pelos municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna e Carauari. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento dos anteriores também passarão a compor a Região.

Além disso, o art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá. As atribuições e a composição do Conselho serão definidas em regulamento. Este Conselho coordenará as ações do Programa de Desenvolvimento da Região.

Em seguida, pelo art. 3º, são consideradas de interesse comum da Região os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas à área do Turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Por seu turno, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo do Juruá. Esse programa definirá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e de responsabilidade de entes federais.

O art. 5º estabelece que os incentivos de desenvolvimento do Turismo a serem implantados na Região incluirão igualdade de fretes, seguros e outros itens de custo de responsabilidade do poder público; linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoa jurídica ou física; além de outros benefícios. Prevê, a proposição em tela, que a concessão ou ampliação dos benefícios acima descritos será acompanhada das informações previstas na legislação em vigor e, em especial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O § 2º propõe que o Programa Especial já mencionado definirá as formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades dos vários níveis de governo.

Determina ainda o projeto que os incentivos ao desenvolvimento regional a ser implantados na Região serão financiados com recursos da União, do Estado e dos municípios integrantes da Região, assim como por operações de crédito, internas e externas.

Por fim, o art. 7º especifica que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios participantes da Região, com a finalidade de atender ao disposto na lei complementar que se pretende instituir.

O Projeto de Lei Complementar nº 300/08 foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhada a proposição a este Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. Cumpre registrar, ainda, que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar o mérito da presente proposição, podemos iniciar pelo registro de que a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional rejeitou, em março de 2006, o Projeto de Lei Complementar 190/04, de autoria do Deputado Zequinha Marinho. Esse Projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó. Segundo o relator da proposta, Deputado Severiano Alves, como todos os municípios que integram a área pertencem a um mesmo estado, a competência para criar o Pólo não é da União, mas do governo paraense. O relator também criticou o fato de o projeto ser apenas autorizativo, dizendo que “já existe súmula de jurisprudência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que considera inconstitucionais propostas com este tipo de comando.”

Essa decisão vem reforçar nosso entendimento, ao qual chegamos após analisar a presente proposição, e que passamos a expor, esperançosos de contar com o apoio dos nobres colegas.

Tramitam pela Câmara dos Deputados diversos projetos de lei complementar, como este de nº 300, de 2008, autorizando a criação, em várias regiões, de “pólos de desenvolvimento e turismo” ou, como o presente projeto de lei, Região integrada de Desenvolvimento e Turismo. Como exemplos, tem-se os Projetos de Lei Complementar nº 318/2005, 317/2005, 316/2005, 315/2005, 314/2005, 266/2005 e o 190/2004, dentre outros. Tratar-se-ia de projetos vazios, sem qualquer capacidade de efetivamente promover o desenvolvimento regional, não fosse o fato de serem, mais provavelmente, danosos às próprias regiões que mencionam.

Os projetos citados dão ao Poder Executivo algo que ele já tem: a autorização para criar a entidade “Pólo de Desenvolvimento da Região...”, inclusive um “Conselho Administrativo” que coordenará as ações governamentais no âmbito da Região. Da mesma maneira, concede ao Poder Executivo a capacidade, que ele também já possui, para instituir um ‘Programa Especial de Desenvolvimento e Turismo’. Permite ainda que o Executivo faça o que já faz com grande frequência, ao abrigo da Lei, ou seja, celebrar convênios estabelecendo normas de ação conjunta dos três níveis de governo. Os projetos de lei mencionados ainda “autorizam” o Executivo a realizar diversas outras ações, todas elas já previstas na Constituição Federal.

As atribuições dos conselhos a serem criados, conforme as proposições mencionadas, são inespecíficas, pois apenas se diz que elas serão definidas em regulamento. Não há, ademais, a previsão da criação de mecanismos que possam efetivamente influir sobre a alocação de recursos em cada uma das regiões.

As ações de governo a serem realizadas naqueles diversos ‘Pólos’ são as ações de governo usualmente realizadas em qualquer região do País. Estão, além, disto, já previstas no art. 43, § 2º, da Constituição Federal: linhas de crédito especiais, coordenação de ações públicas, subsídios, isenções, reduções e diferimento de tributos federais, etc. Há, no projeto em apreço, menção à possibilidade de uso de tais instrumentos, sem a definição de mecanismos específicos. Assim, a eventual aprovação deste projeto em nada alterará os problemas históricos de baixa eficácia, incerteza, descontinuidade, falta de coordenação, etc., das ações governamentais. Não há, nele, previsão de qualquer instrumento para solucionar tais deficiências.

Na mesma linha, há a proposta de que os programas e projetos prioritários para as regiões serão financiados com recursos de natureza

orçamentária, destinados ou pela União ou pelo Estado onde se localizam, e por operações de crédito, internas ou externas. Indaga-se: muda algo, com relação à situação atual?

Embora as regiões mencionadas nos vários projetos citados, e em particular esta região do Juruá, objeto do Projeto de Lei Complementar em análise, sejam regiões de grandes atrativos potenciais ao turismo, é importante observar ainda outros impactos prováveis da proposição em tela.

A região do Juruá possui diversos atrativos turísticos. A valorização dessa diversidade e dessas atrações pode ser uma maneira de promover o crescimento do turismo regional de forma ainda mais rápida, e com substancial alargamento – tanto espacial como socialmente – dos ganhos propiciados pela atividade.

Muitas ações devem ser realizadas para tornar viável a aceleração da expansão da região. Dentre estas, a realização de “investimentos estruturantes” que efetivamente “criem” a capacidade de recepção e a demanda pelo produto turístico “Juruá”. Entende-se por “investimentos estruturantes” um conjunto destes, aplicados coerentemente em infra-estrutura, em informação turística, em treinamento de receptores e em divulgação junto aos emissores. Ao turista, pode-se oferecer diversas atrações, dando-lhe a oportunidade de usufruir de uma maior variedade de experiências, induzindo-o a permanecer por mais tempo na área e, pois, ampliando os benefícios para a região e para o Estado.

Como a criação desse produto turístico e sua posterior transformação em “pólo de desenvolvimento turístico” beneficiará a todos que ali vivem, em especial àqueles de forma direta e indiretamente ligados ao turismo, ocorre a tendência ao “efeito carona”, que, em certa medida, dificultará a realização dos investimentos necessários. Ou seja, tais investimentos beneficiarão a todos os hotéis, restaurantes, lojas, taxistas, etc., e nenhum deles poderá ser – antecipada e deliberadamente – excluído dos benefícios decorrentes daqueles investimentos estruturantes. Por outro lado, nenhum deles poderá, também, pleitear exclusividade sobre os benefícios decorrentes. Assim, como cada ator poderá se beneficiar, ainda que não participe do ‘rateio’ dos gastos, a atitude prevalecente tende a ser não contribuir, o que leva à não realização dos investimentos necessários. Leva também, com frequência, a se apelar ao Estado, para que este se responsabilize pelo fornecimento dos recursos necessários aos investimentos, recursos estes que, supõe-se, devam ser retirados de outras regiões. Caso os interesses pró-desenvolvimento da Região de Desenvolvimento e Turismo da região do Juruá se mostrem com maior controle sobre o Estado, relativamente a outras regiões, então sim, os recursos deste – repita-se, retirados de outras regiões – poderão, de fato, ser utilizados com aquele objetivo.

Este o quadro geral em que se forma a política de desenvolvimento regional.

Nessa situação, a eventual aprovação da lei de criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá tenderá a induzir a população a acreditar que “finalmente, recursos do Governo Federal serão carreados para o desenvolvimento da área”. Assim, o “efeito carona” será reforçado: já que haverá, aparentemente, “bons motivos” para se crer que o Governo Federal passará a investir no Juruá, não haverá razão para que os interesse locais se mobilizem com tal propósito. No máximo, tais interesses tenderão a se mobilizar em prol da efetivação da Região. No entanto, como o “Pólo” na realidade será uma figura jurídica desprovida de efetivo conteúdo econômico e não disporá de quaisquer recursos – como se mostrou acima -, a aprovação, ou mesmo a simples propositura da lei visando à sua criação poderá, em efeito, atrasar e não promover o desenvolvimento da região.

Por fim, há que se destacar que a Súmula da Jurisprudência nº 1, emitida pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados em 01 de dezembro de 1994, firma o entendimento de que “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é da sua competência exclusiva, é inconstitucional”. Diz ainda o texto desta Súmula: “Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância (...) Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma.”

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 2008.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 300/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

O Deputado Eugênio Rabelo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Edinho Bez, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Afonso Hamm, Alex Canziani, Fernando Chucre, Joaquim Beltrão, Jurandil Juarez, Laurez Moreira e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EUGÊNIO RABELO

O Projeto de Lei Complementar nº 300/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá.

Designado Relator da matéria, o nobre Deputado Jurandil Juarez optou por apresentar voto pela rejeição do projeto, alegando ser o mesmo de caráter autorizativo e, por consequência, desprovido de sentido prático, já que autorizaria o Executivo a praticar atos que já lhe são constitucionalmente cominados.

Argumenta ainda o nobre Relator que os investimentos estruturantes propostos poderão levar os entes privados da região a, por meio do “efeito carona”, deixar de colaborar para o esforço comum de desenvolvimento do projeto, eis que se beneficiariam de seu resultado – que não pode ser apropriado por determinado número de investidores – quer colaborassem na sua construção, quer não.

Gostaríamos de, com a devida vênia do insigne Relator, discordar de seu posicionamento. Em primeiro lugar, as colocações primeiramente apresentadas, que envolvem inclusive uma Súmula de Jurisprudência nº 1, da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – antiga denominação da atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, são consideráveis, por certo, mas apenas no âmbito daquela Comissão, a quem cabe opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a boa técnica legislativa das proposições. As atribuições desta Comissão de Turismo e Desporto, dispostas no art. 32, XIX do Regimento Interno desta Casa, nos obrigam a examinar a matéria sob o ponto de vista da sua conveniência para o desenvolvimento do turismo, e disso não temos qualquer dúvida.

Quanto ao segundo aspecto, sabemos que o “efeito carona” é fenômeno bastante encontrado nos textos de economia e na vida prática. Os “free riders”, como a teoria econômica chama esses atores, se aproveitam do fato de que uma determinada iniciativa, tomada por muitos, gerará benefícios para todos, independente de sua contribuição, para adotarem posição passiva em relação à iniciativa, visando apenas a “tomar carona” nos seus resultados benéficos, sem

incorrer em ônus. Logicamente, nos casos extremos em que todos desejam ser “free riders”, o empreendimento não se realizará por falta de empreendedor.

A mesma teoria econômica, todavia – e aí está, por exemplo, o magnífico John Maynard Keynes a afirmar –, reconhece que a ação de governo, criando desequilíbrios e estímulos representados por incentivos e subsídios, exerce indução quase que irresistível sobre os capitais privados, que acabam por aderir ao esforço governamental inicial, desenvolvendo ações de cunho próprio ou conjuntas.

Já assistimos a inúmeras aplicações deste princípio, a mais proveitosa das quais é a Zona Franca de Manaus. Não há, hoje, quem duvide que, sem os incentivos e renúncias dos governos federal e amazonense, jamais aquela região amazônica teria experimentado o surto de crescimento e de desenvolvimento tecnológico que, hoje, lá se verifica. Após a alavancagem inicial, os capitais privados se sentiram estimulados a “morar” no Amazonas. Atualmente, a Zona Franca de Manaus gera milhares de empregos, movimenta riqueza e, sobretudo, resgatou centenas de milhares de nativos de um destino quase certo de ignorância e marginalidade, inserindo-os profundamente no estado da arte dos processos industriais.

O mesmo se pretende com o projeto de lei complementar sob análise. Temos a certeza de que, por seu potencial multiplicador de empregos, os projetos de turismo propostos para a região do Madeira resgatarão a cidadania daqueles que lá nasceram. A partir de iniciativas governamentais relativamente simples e, sobretudo, pouco onerosas em relação a tantos gastos injustificáveis e socialmente inócuos, poderemos obter resultados surpreendentes, que beneficiarão tanto aqueles que trabalharem nos projetos quanto os milhares de turistas que poderão acessar, de maneira cômoda e confortável, uma das mais belas regiões do planeta.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008** e conclamamos nossos Pares a acompanharem nosso Voto.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado EUGÊNIO RABELO

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

Com a ausência do Relator do Projeto de Lei Complementar nº 300/2008, Deputado Sérgio Petecão, na Reunião Ordinária Deliberativa de 10 de dezembro de 2008, fui designado Relator Substituto pela Presidência da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Art. 41, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual acatei integralmente o Parecer do Relator anterior:

“O Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, com o objetivo de articular as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A Região Integrada será formada pelos Municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna e Carauari. Qualquer Município constituído por desmembramento desses passarão também a compor a Região Integrada de que trata a proposição.

O art. 2º do projeto prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região. Sua composição e atribuições serão definidas em regulamento. Participarão do Conselho representantes do Amazonas e dos Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo.

O art. 3º da proposta estabelece que os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e desses Municípios da Microrregião do Juruá são de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo, abrangendo os serviços relacionados às áreas de turismo, de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Conforme o art. 4º do projeto, o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações previstas do Estado e dos Municípios.

O projeto de lei complementar estabelece, em seguida, os incentivos a serem implantados na Região Integrada. São eles: igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custo e preços de responsabilidade do poder público, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas, bem como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Na hipótese de haver concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, o § 1º do art.

5º do projeto preceitua que deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Já o § 3º do art. 5º da proposição dispõe que o Programa Especial será coordenado pelo Conselho de Gestão, enquanto o art. 6º prevê que os recursos para a execução dos programas e projetos para a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo de Juruá serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica previsto que a União poderá firmar convênios, isoladamente ou em conjunto, com o Estado do Amazonas e os Municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo em pauta, com a finalidade de atender o disposto neste projeto.

A proposta foi analisada pela Comissão de Turismo e Desporto, que a rejeitou, com voto em separado, pela aprovação, do Deputado Eugênio Rabelo.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo na Microrregião de Juruá, no Estado do Amazonas. Formada por cinco Municípios, a Região Integrada tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado nesses Municípios, de forma a fortalecer o turismo local.

O Autor fundamenta sua proposição nos seguintes dispositivos constitucionais: no art.21, inciso IX, no art. 43, e no inciso IV do art. 48. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, “*elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” e “*articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais*”. O terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, “*planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*”.

Esses dispositivos tratam, portanto, da atuação da União em determinados espaços do território nacional, seja para elaboração de planos e programas ou para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento em qualquer caso. No nosso entendimento, tal atuação, preconizada na Constituição, diz respeito apenas a espaços que envolvam, necessariamente, duas ou mais unidades federativas. Caso contrário, a União estaria invadindo o campo normativo estadual.

Desde que a região envolva Municípios de mais de uma Unidade da Federação, a União pode, sim, estabelecer algumas condições para a ação pública em determinado espaço geográfico que, por suas características singulares, requer a atuação simultânea da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse caso, podem-se formar regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. O objetivo é buscar, na área, uma adequada articulação da ação administrativa da União e dos Estados envolvidos.

No caso em pauta, o espaço especificado pelo projeto é formada apenas por Municípios limítrofes do Estado do Amazonas, sendo portanto assunto da alçada estadual, conforme está disposto no art. 3º do art. 25 da Constituição Federal:

“Art. 25.

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Além disso, muito embora o propósito do projeto seja justo e procedente em suas intenções, ele dificilmente será alcançado, caso seja aprovado no Congresso Nacional. Primeiramente, em seu art. 5º, é relacionada uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades, para propiciar um ambiente estimulador para as atividades turísticas na microrregião de Juruá. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, uma vez que já existem, na Região Norte, outros instrumentos para o financiamento do setor produtivo local.

Ademais, encontra-se em andamento e discussão, na Casa, a reforma tributária. A Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, propõe alterações significativas no Sistema Tributário Nacional, inclusive com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que ampliará o leque de instrumentos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para o financiamento de seu setor produtivo e aplicação em programas de desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas do País.

Dessa forma, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do Autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de uma região integrada voltada para o desenvolvimento da atividade turística na região, o presente projeto de lei complementar não se apresenta no momento mais oportuno.

Alertamos, também, que a proposição que analisamos é autorizativa, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência, sendo, portanto totalmente prescindível. Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes. De acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo só deve sujeição ao Legislativo nos casos expressamente previstos em seu texto, na forma de autorização prévia do Congresso Nacional ou, de acordo com o caso, do Senado Federal. Sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado **Francisco Praciano**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 300/2008, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Lindomar Garçon, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Elcione Barbalho, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Nilmar Ruiz, Sebastião Bala Rocha, Silas Câmara, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

DEPUTADA JANETE CAPIBERIBE

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43, e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência compreende os Municípios de Juruá, Itamarati, Eirunepé e Carauari, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento desses municípios.

Será criado um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos Municípios componentes da Região Integrada.

A Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento da Microrregião do Juruá, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Deverão ser implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais.

A Proposição ainda prevê que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá; e

II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios abrangidos pela Região Integrada a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada em 08 de outubro de 2008, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 300/2008, nos termos do Parecer do Relator, tendo o Deputado Eugênio Rabelo apresenta voto em separado, opinando pela aprovação da matéria. A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 10 de dezembro de 2008, opinou unanimemente pela rejeição do referido Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), no seu art. 16, assim dispõe:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II -

O Projeto de Lei Complementar nº 300/2008, ao autorizar a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Juruá, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada, tornando a proposição incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 300, de 2008, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 300/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO